

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.403, de 2001.**

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos superiores de Farmácia e ou de Farmácia-Bioquímica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ivan Valente

**Relator:** Deputado Moreira Mendes

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto torna necessária a manifestação favorável do Conselho Federal de Farmácia e do Conselho Nacional de Saúde para a autorização de funcionamento de novos cursos. A proposição prevê ainda que, para acontecer a manifestação do Conselho Federal de Farmácia, este deverá articular-se com o Conselho Regional responsável pela localidade onde se pretenda implantar o novo curso.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto na forma de Substitutivo. Esse dispõe que a autorização de funcionamento de cursos superiores considerará obrigatoriamente a manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia, com relação às necessidades de formação de profissionais para o sistema de saúde do país.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria é inequivocamente inconstitucional. Os conselhos são entidades paraestatais, que integram a estrutura do Poder Executivo com o status de autarquias federais. Exercem funções que se classificam como poder de polícia. Esse o entendimento da doutrina administrativista e dos Tribunais do país. Não pode, portanto, o Poder Legislativo criar-lhes atribuições. Se tais atribuições devem ser fundadas em lei, essa lei deve ter a sua origem no Poder Executivo Federal.

O Projeto viola, desse modo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), por palmar vício de iniciativa.

Considerando a inconstitucionalidade da proposição, deixo de examiná-la no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.403, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Moreira Mendes  
Relator